



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13020001099/14
Requerente: Marcelo Correa Fernandes
Município: Cláudio - MG
Núcleo Operacional: Oliveira - MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 09,66,35ha, com o objetivo de implantar pastagem:

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio - MG, sob o nº 16.266, denominada como Fazenda Angá da Bela Vista, conforme AV-3-16266, de propriedade de Marcelo Correa Fernandes, conforme a cópia da matrícula anexada aos autos às fls.108/109.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 76,19,98 ha.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.77; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o Plano de Utilização Pretendida às 30/44, a planta topográfica à fl. 79.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o recibo federal de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) à fl. 84/91 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Consta nos autos a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

Foi apresentado, na fl.145/149, o Formulário de Caracterização do Empreendimento carimbado com a declaração de que as atividades a serem implantadas na Fazenda Angá da Bela Vista não são passíveis de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento.

A analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no Cerrado, pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco, sub-bacia do Rio Itapêcerica.

De acordo com o parecer técnico durante a análise do processo foi verificada que não foi possível constatar a localização da reserva legal, tendo em vista que foi solicitado ao cartório de registro de imóveis cópia do mapa registrado, porém não foi informado que no cartório não havia o mapa. Por conseguinte, foram emitidos novos termos para a matrícula 8.410 (matrícula mãe) e para a matrícula 16.266. Foi averbada na matrícula objeto do presente processo (16.266), na AV-5-16.266, que constitui uma área de 15,35,00 hectares de reserva legal, não inferior a 20% da área total do imóvel.



Ademais, a técnica informa que a área solicitada para supressão de vegetação nativa em 09,66,35 hectares é composta por uma gleba de terra adjacente a uma das glebas de reserva legal e área de preservação permanente, composta por vegetação de tipologia de Cerrado em estágio inicial e médio de regeneração. Existem espécies de transição, porém a tipologia predominante na área requerida é de cerrado. A vegetação da área requerida varia bastante quanto ao estágio de regeneração, apresenta áreas mais expressivas, áreas mais ralas e com indivíduos de menor porte. Há porção com vegetação mais expressiva, em estágio médio de regeneração, relevo mais acentuado, o que corre maior risco de erosão do solo, com carreamento de partículas sólidas para o curso d'água que existe logo abaixo dessa área. Esta vegetação juntamente com a APP e a porção de vegetação nativa remanescente, forma um importante corredor ecológico, amparando a fauna e flora.

Na ocasião da vistoria, na área objeto da solicitação em pauta, não foram identificadas as espécies constantes das Listas Nacionais e Espécies da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme publicação nas Portarias nº 443 e 444 de 2014. Deve-se ressaltar, porém, que supressão de vegetação em área de ocorrência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção deverá observar a proteção integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

Tecnicamente, concluiu-se pelo deferimento parcial do requerimento de supressão de vegetação nativa, sendo autorizada a supressão de vegetação nativa com destoca, para exercer atividade de pecuária, em 05,71,53 ha, tendo em vista a área apresentar vegetação de cerrado em estágio inicial e médio de regeneração.

Segundo a Analista foi constatada a ocorrência de indivíduos de Pequi, deverão ser preservados, bem como as demais árvores protegidas que forem constatadas durante a supressão, não sendo objeto de autorização.

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.



Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..."

A própria Lei explica:

Art. 3o Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.



Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

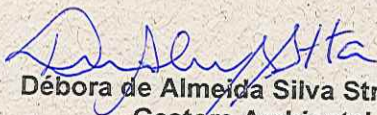
IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico


Ademais, o art. 25 corrobora que as supressões da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, ressaltando que para os Estados cujo remanescente da vegetação da Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submetem-se ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Tal ressalva não é o caso do Estado de Minas Gerais, o qual segundo informações obtidas no site do IEF, verifica-se que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais contemplando 10,33 % da vegetação

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é sugestivo ao deferimento parcial do pedido, sendo permitida a supressão na área de 05,71,53 ha, tendo em vista que o restante do solicitado apresenta estágio médio de regeneração e inviabilidades técnicas. O rendimento lenhoso estimado em 230 m³ de lenha nativa. Deverão ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Pará de Minas, 26 de junho de 2017.


Débora de Almeida Silva Stringhetta
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor de Controle Processual/ Supram ASF
MASP 1.365.118-7